PODER POLÍTICO E JUSTIÇA SOCIAL NA FILOSOFIA REFORMACIONAL DE HERMAN DOOYEWEERD

Guilherme Vilela Ribeiro de Carvalho[1]

Resumo:

Entre as dificuldades principais da filosofia política está a relação entre o poder político e a justiça. O filósofo calvinista Herman Dooyeweerd propõe uma solução singular para essa polaridade através de sua análise ontológica da experiência humana e da sociedade. Para Dooyeweerd o poder político só pode realmente ser distinguido de outras formas de poder quando é reconhecida a sua esfera própria de responsabilidade, que seria a administração da justiça pública. Ao mesmo tempo, não haveria uma definição simples de "justiça", devido à existência de múltiplas esferas de responsabilidade na sociedade. Assim sua teoria social lança uma base definida para o pluralismo social e para uma teoria complexa de justiça que limitaria a esfera de ação do Estado sem negar sua responsabilidade "moral".

Palavras chaves:

Estado, Justiça, Esferas de Soberania, Direitos, Sociedade, Filosofia política

---

[1] O autor é mestre em Teologia com ênfase em Novo Testamento (Faculdade Teológica Batista de São Paulo) e bolsista do *CNPq* no programa de mestrado em Ciências da Religião da UMESP. É também pastor batista (CBN) e diretor do *Centro Kuyper de Estudos Cristãos de Belo Horizonte*.

1. A Polaridade entre “Poder” e “Justiça” no Pensamento Político

A dualidade entre poder e justiça no pensamento político é um fato notável do pensamento contemporâneo. As raízes dessa dualidade se encontram, pelo menos em parte, nas teorias políticas marcadas por um ceticismo em relação à realidade da Justiça e nas teorias que desvinculam a dimensão política de qualquer normatividade.

As origens históricas do ceticismo jurídico são antigas; já os sofistas viam a lei como uma limitação arbitrária imposta aos homens pelo mais forte, não havendo um princípio de justiça que fundasse as leis. Idéias semelhantes são encontradas em Epicuro (341-270 a.C.), para quem o direito se fundaria no pacto social. Contemporaneamente, Hans Kelsen defendeu que os valores morais não podem ser racionalmente justificados. Os sistemas de valores seriam subjetivos, relativos e sociologicamente determinados. Sendo, então, impossível demonstrar a racionalidade da Justiça como valor absoluto, devemos nos contentar com uma concepção mais humilde: a justiça seria a satisfação das necessidades humanas reconhecidas pelo legislador, para garantir a harmonia social.

A doutrina de Kelsen foi denominada positivismo jurídico – a noção de que “[...] a validade das normas jurídicas é independente da validade de qualquer norma de Justiça.” (TEIXEIRA, 2000, p. 244). O positivismo jurídico é um exemplo bastante claro da polaridade entre poder e justiça, na medida em que dissolve a justiça na lei positiva que, por sua vez, ganha a sua força do poder do legislador.

Deixando um pouco de lado a filosofia do direito e a questão específica da teoria da justiça, temos o fenômeno paralelo de separação entre poder e justiça na filosofia política. O exemplo clássico aqui é Maquiavel, para quem a qualidade do governante não estaria ligada tanto à sua moralidade, quanto à sua eficácia, ou virtude, no uso do poder para garantir a paz e a estabilidade social. A autonomia que Maquiavel confere à esfera do poder político, frente à moral cristã, foi contemporaneamente denominada *realismo político*. David Koyzis define o realismo político como a “redução da política à possessão e luta pelo poder” (KOYZIS, 2003).

O pensamento de Herman Dooyeweerd oferece uma via para superar esse dualismo, integrando justiça social e poder político numa complexa teoria do direito e do Estado, e reunindo criativamente filosofia, religião, direito positivo e filosofia social. Neste artigo vamos primeiramente apresentar a filosofia de Dooyeweerd. Passaremos então à sua filosofia

do Estado, sua teoria da Justiça, e finalmente à sua concepção sobre a relação entre poder político e justiça social.

2. A Filosofia Reformacional de Herman Dooyeweerd

Herman Dooyeweerd (1894-1977) foi um jurista e filósofo do direito holandês que exerceu uma importante influência em seu próprio país e em círculos holandeses em outros países. Herdeiro do pensamento do reformador holandês Abraham Kuyper, veio a se tornar professor de direito na Universidade Livre de Amsterdam, membro da Academia Holandesa de Ciências e presidente por muitos anos da Sociedade Holandesa de Filosofia do Direito. Sua magnum opus foi publicada na Holanda em 1935 com o título *De wijsbegeerte der wetsidee*, e no inglês de 1953-58, com o título *A New Critique of Theoretical Thought*.

Dooyeweerd se incomodava com o reducionismo científico que dominava a história do pensamento ocidental moderno. Observando como diversas formas de reducionismo como o fisicalismo, o vitalismo, o psicologismo, o logicismo, o historicismo, o sociologismo, etc pretendiam apresentar interpretações globais e suficientes da realidade, excomungando-se mutuamente ao mesmo tempo. Como era possível que todas essas escolas de pensamento apelassem à mesma "racionalidade" para justificar suas posições?

Este problema levou Dooyeweerd a uma releitura da história do pensamento ocidental e à sua descoberta fundamental, que estaria na base de seu sistema de filosofia reformacional:

2.1.O Conceito Dooyeweerdiano de "Teoria"

De acordo com Dooyeweerd, o conhecimento científico nasce da tentativa de abstrair-se uma dimensão da realidade para torná-la lógica. Como Kant, Dooyeweerd admitia a existência da dimensão lógica e das não-lógicas, ou metalógicas, que aparecem unidas nas teorias científicas. Toda teoria seria a tentativa de conceptualizar uma realidade metalógica.

Contrariamente à tendência da filosofia ocidental que, influenciada pela metafísica grega, tendia a buscar por meio da razão filosófica e científica o verdadeiro fundamento da realidade, oculto da visão ordinária, Dooyeweerd afirmou que o pensamento científico não nos dá nenhum acesso à realidade mais profundo que a experiência ordinária. O pensamento científico pode nos ajudar a compreender melhor certos processos que são qualificados por uma dimensão da realidade, que abstraímos da totalidade, mas não nos leva ao seu fundamento.

Paradoxalmente, no entanto, toda teoria científica depende de uma visão sobre o que seria o fundamento, ou a "essência" da realidade, simplesmente porque não há conceitos científicos que não estejam relacionados a uma visão de mundo pré-científica. Os conceitos, por mais rigorosos que sejam, só têm sentido à luz de outros conceitos. Quando tentamos pensar teoricamente, nossa visão-de-totalidade estará presente como um "dicionário tácito de pressuposições".

Assim, toda teoria científica é uma tentativa de isolar um substrato ou modalidade da nossa experiência e descrever esse substrato logicamente; mas nesse processo uma visão-de-totalidade, que trazemos em nosso sistema de crenças, estará presente controlando o processo de teorização e seus resultados.

2.2.A Crítica de Dooyeweerd ao Dogma da Autonomia Religiosa da Razão

Com isso Dooyeweerd acreditava ter descoberto a base religiosa do pensamento teórico. A visão-de-totalidade, que todos trazemos no pensamento teórico, teria como elemento central uma visão sobre o fundamento, isto é, sobre o que seria a Origem e qual seria a natureza da ordem cósmica. Dooyeweerd chamou essa idéia de *wetsidee*, ou "idéia cosmonômica". Essa idéia não seria o produto do pensamento teórico, mas a pressuposição pré-científica que certo pensador ou certa tradição intelectual utiliza para construir seus conceitos teóricos. Identificando-se a idéia cosmonômica de uma filosofia, encontraríamos a sua base religiosa.

A partir da crítica de Dooyeweerd ao postulado da neutralidade religiosa da razão se compreende a sua interpretação do fenômeno do reducionismo científico. Os "ismos" teriam a sua raiz na busca racional por um fundamento último da realidade na própria realidade. O reducionismo ocorre quando um pensador identifica certa dimensão ou substrato artificialmente abstraído da totalidade encontrada na experiência ordinária com a essência ou fundamento último da realidade, e em seguida procura explicar todas as outras dimensões da experiência a partir dessa teoria. Ora, a identificação de um certo substrato da realidade com o seu fundamento seria um ato religioso e supra-racional, no qual o pensador identifica a *sua própria* origem última de sentido. O reducionismo seria, então, uma espécie de "idolatria" intelectual.

Paradoxalmente, as diversas escolas reducionistas de pensamento juram a todos e repetem em coro o dogma da neutralidade religiosa da razão. Esse dogma seria exatamente o "esquecimento" das raízes existenciais do pensamento teórico, impondo a seus defensores

uma cegueira fundamental acerca da origem de suas próprias idéias, e impedindo simultaneamente um diálogo frutífero e consciente entre as ciências.

2.3.A Solução de Dooyeweerd para o Reducionismo Científico

A solução para o reducionismo seria em primeiro lugar, e antes de tudo, a rejeição do postulado da neutralidade religiosa do pensamento, e a admissão de que nossa condição primária como seres humanos é uma orientação em direção a uma origem ou Arché. Trata-se, naturalmente, de uma antropologia agostiniana, que entende o homem como vontade e busca; como um rio que corre para o mar e que só descansa ao encontrá-lo. O pensamento não instaura, pois, o homem, mas expressa o que ele é; o pensamento é uma função da pessoa total.

Quanto ao cosmo, é mister "des-essencializá-lo". Des-essencializar é negar a qualquer dimensão da realidade teoreticamente abstraída o status de fundamento, relativizando a ciência frente à experiência ordinária. Mas é ainda necessária uma idéia cosmonômica que nos oriente quanto à relação entre o "todo" e as "partes", isto é, uma idéia sobre a ordem cósmica. Segundo Dooyeweerd, a única proteção contra a identificação do fundamento com uma dimensão do cosmo (já que o pensamento teórico sempre trabalha com dimensões) seria localizar-se o fundamento do cosmo *fora* do cosmo.

Isso seria nada menos que uma admissão irrestrita do Teísmo como idéia de origem e ordem cósmica; não do teísmo no sentido aristotélico-tomista, propriamente, mas no sentido calvinístico: *Deus legibus solutus est, sed non ex lex*, dizia Calvino: Deus soberano, princípio da ordem cósmica, além de toda lei, mas sustentador de todas as leis.

Ou seja; interpretações supostamente seculares e neutras da realidade, mas reducionistas, seriam nada menos que formas defectivas de religião; teriam seu fundamento na deificação parcial da realidade, carregando um resquício de sacralização do mundo; somente o Teísmo seria suficientemente "secular", no sentido de dessacralizar completamente o mundo e libertar-se da adoração à natureza para inaugurar de fato o Homem no sentido mais pleno possível: o homem como imago Dei.[2]

---

[2] A partir dessa compreensão básica Dooyeweerd efetua uma ampla e detalhada análise da cultura e do pensamento ocidental, que não nos interessa no momento, propondo uma reforma integral dessa tradição a partir da idéia cosmonômica teística. Por essa razão o seu pensamento, juntamente com o de seu cunhado D. T. H. Vollenhoven recebeu o título de "filosofia reformacional". Ambos fundaram um periódico que já está em funcionamento há mais de 70 anos – a revista *Filosofia Reformata*, que publica artigos em holandês e inglês.

2.4.A Ontologia Modal de Dooyeweerd

Se nenhuma das dimensões da realidade que abstraímos teoreticamente, é de fato a origem do cosmo e, simultaneamente, nenhuma dessas dimensões tem uma substância auto-existente, mas todas dependem umas das outras, segue-se que podemos tentar descrever a estrutura de cada esfera e da realidade como um todo através de uma escala de modalidades, hierarquicamente organizadas, mas interdependentes.

A partir de um esforço por identificar o núcleo de sentido de cada esfera, dado por meio da abstração teórica e por uma atenção à estrutura de sentido do estrato "fenomenologicamente" isolado, e por uma correlação entre cada estrato com os outros estratos ontológicos do real – os outros *modi*, em busca de uma estrutura transmodal de significado, Dooyeweerd construiu a escala modal, identificando um total de 15 esferas, nessa ordem: numérica, espacial, cinética, física, biótica, psíquica, lógica, histórica, lingüística, social, econômica, estética, jurídica, ética e pística (pistis, fé). As esferas posteriores seriam "fundadas" nas anteriores, sem serem meramente epfenômenos em relação a elas. E cada esfera "espelharia" em si mesma a totalidade do sentido cósmico, espelhamento este que pode ser descrito através de analogias antecipatórias e retrocipatórias, nas quais um sentido semelhante ao núcleo de sentido de cada uma das esferas modais é identificado no interior da esfera modal em consideração. Um exemplo: na expressão "economia de pensamento", temos uma analogia antecipatória da esfera econômica no interior da esfera lógica.[3]

3. O Poder Político segundo Dooyeweerd

3.1.A Teoria Reformacional das Instituições Sociais

Com base em sua ontologia geral, Dooyeweerd desenvolveu uma análise das instituições sociais. Segundo ele a pluralidade das leis modais torna possível uma pluralidade de instituições; ao mesmo tempo, garante que cada instituição tenha a sua irredutibilidade ou soberania individual (WITTE, 1986, p. 24).

Em sociedades indiferenciadas, como a tribo, a família romana, ou as guildes medievais, por exemplo, não se desenvolveram instituições separadas devido a limitações

[3] Para uma melhor compreensão da ontologia modal de Dooyeweerd, recomendamos o acesso ao site de Andrew Basden (http://www.isi.salford.ac.uk/dooy/). Para maior aprofundamento, cf. SEERVELD, 1985, p. 41-79 e, naturalmente, as obras do próprio Dooyeweerd.

históricas. Sociedades capazes de desenvolver instituições separadas são denominadas "sociedades diferenciadas". Dooyeweerd introduziu também outras distinções em sua teoria: comunidades naturais e sociais, comunidades e relacionamentos inter-individuais ou inter-comunais, formas sociais autoritativas e de livre associação; mas não discutiremos esses detalhes de sua teoria em nosso trabalho.

A partir de sua escala modal, Dooyeweerd procurou classificar as diversas instituições sociais do ponto de vista das modalidades que definiriam a sua natureza característica. Cada instituição teria uma lei modal "fundante" (grounding) e uma lei modal "guia" (leading). Poderíamos falar talvez em "função base" e "função guia". A combinação de ambas dá a cada instituição uma destinação e uma forma positiva (WITTE, 1986, p. 29). No caso da família, por exemplo, a função base seria biótica, e a função guia seria moral. As outras instituições teriam o poder histórico como função base e diferentes funções guia, conforme a sua finalidade principal.

A estrutura de cada instituição determina a sua esfera de soberania. Assim a esfera de uma organização como a empresa é econômica; a esfera da organização religiosa é fiduciária, e a esfera do Estado é a jurídica. Isso não significa que cada instituição esteja livre em relação às outras modalidades, mas apenas que elas têm um campo específico de atuação. As esferas de soberania, por um lado, garantem a autonomia de cada esfera em relação às outras e, por outro, impõe sobre cada instituição a necessidade de obedecer à norma que a qualifica.

A necessidade de submissão à norma de cada esfera é algo percebido intuitivamente. Percebemos imediatamente que algo está errado quando, por exemplo, uma igreja tem como finalidade principal a arrecadação de fundos, e utiliza como critério de participação e méritos a riqueza de seus membros. Por que temos tal impressão negativa? É evidente nesse caso a insuficiência de respostas construtivistas que localizam a origem dessa impressão negativa no hábito ou na tradição. Trata-se de uma distinção ontológica; por essa razão dizemos imediatamente: "isso não é uma igreja, é uma empresa!" Isso se aplica a qualquer instituição que tenta operar tendo como finalidade as normas de outra esfera de soberania.

O resultado da teoria de Dooyeweerd é uma concepção pluralista da sociedade, estabelecendo campos autônomos de funcionamento para diferentes instituições, e fornecendo uma estrutura de princípios, ou uma *modal-law framework* para organizar a sociedade. Não se trata – é bom frisar – de uma variação do tema liberal da "esfera privada", exatamente por ser tal conceito individualista. Na perspectiva reformacional afirma-se os direitos de um amplo leque de comunidades e associações coletivas, e não apenas de indivíduos.

3.2.O Estado Dooyeweerdiano

O Estado é por conseguinte uma das instituições sociais, entre outras. Sendo historicamente fundado, ele detém *poder* para impor sua vontade dentro de uma área geográfica particular. O poder, aqui, não pode ser visto como algo ruim; Dooyeweerd evita ontologizar o mal identificando-o com o próprio poder. Trata-se antes da capacidade historicamente fundada de produzir algum tipo de bem ou estrutura cultural.

O corpo político, segundo aqui a tradição que vem do calvinismo político de Johannes Althusius (1557-1638), é, para Dooyeweerd, a reunião dos cidadãos e instituições numa comunidade orientada para a implementação da justiça pública (SKILLEN, 1996, p. 94). A autoridade do Estado é reconhecida pelo povo como a encarnação do corpo político, mas não é fundada na vontade dos indivíduos, a partir de um fictício contrato social, nem detém a soberania absoluta, com base na força da espada. Sua base autoridade vem de sua vocação, cujo fundamento é a lei da esfera jurídica. A dificuldade básica do realismo político, segundo Koyzis, seria que

> *"[...] os realistas políticos são capazes de reconhecer apenas a função base do estado, que está na modalidade histórica – esta relacionada à técnica e ao poder cultural formativo. Mas sendo o estado, a igreja institucional, o partido político e o empreendimento financeiro igualmente originados do poder formativo do homem, o realismo político é incapaz de distinguir adequadamente um do outro; porque ele falha em discernir suas funções guia típicas." (KOYZIS, 2005)*

Essa localização ontológica do Estado rompe definitivamente com qualquer absolutização do Estado ou do indivíduo (DOOYEWEERD, 1978, p. 44) e fornece tanto sua tarefa quanto as suas limitações. A sua tarefa é implementação da justiça pública, para o que ele tem o direito ao uso da força. Seu campo de ação atinge todas as esferas de soberania no que diz respeito à justiça pública. Mas ele não pode interferir em outras esferas de soberania naquilo que diz respeito à autonomia própria de cada esfera. Isso se deve ao fato de que *cada instituição manifesta uma forma própria de poder*, caracterizada por sua função guia:

> *Há numerosos e diferentes tipos de poder: o poder espiritual da Palavra e dos sacramentos na comunidade eclesiástica, o poder econômico do livre empreendimento, e o poder das ciências e das artes. Todos estes tipos de poder preenchem funções encápticas extremamente importantes dentro da estrutura do estado. É uma fantasia totalitária, no entanto, assumir que o estado, como um moderno Leviatã, possa fazer todos estes tipo s de poder subservientes a seus propósitos políticos, como se eles pudessem ser absorvidos dentro de sua própria esfera de poder, negando-lhes o seu caráter distintivo. (DOOYEWEERD, 1986, p. 90).*

4. A Concepção Reformacional de "Justiça Social"

4.1.A Norma da Esfera da Justiça

Devemos ter em mente, antes de tudo, que a justiça é uma "esfera" de soberania. Isso significa que a justiça não é exatamente uma "qualidade", nem algo que tenha existência independente. A princípio, Dooyeweerd sustenta que o núcleo de cada modalidade é uma realidade transcendental da nossa experiência, não podendo ser plenamente captado em um conceito. Como sabemos, então, o que significa a "justiça"? Através de uma intuição fundamental da estrutura do mundo, dada na experiência ordinária. É por isso que as pessoas "sabem" muitas vezes quando há ou não justiça, de modo intuitivo.

Mas há uma "norma" da esfera jurídica. Numa discussão complexa, Dooyeweerd descreve o *kernel* ou núcleo de sentido dessa esfera como sendo a "retribuição" (holandês: *vergelding*). "Retribuição" seria o balanceamento e a harmonização de uma multiplicidade de interesses individuais e sociais, estando implicado um certo padrão de proporcionalidade para regular a interpretação dos fatos sociais e manter o equilíbrio jurídico por meio de reações adequadas, isto é, a implementação das conseqüências legais adequadas (DOOYEWEERD, 1955, p. 129).

Dada a natureza abstrata da definição, Dooyeweerd reconhece que, pertencendo ao horizonte transcendental da experiência, a "justicidade" só pode ser aproximadamente captada, por meio de analogias.[4] Dooyeweerd destaca ainda que o princípio da retribuição não tem apenas sentido negativo; tem aplicação *in malam partem* mas também *in bonam partem*, sendo válido para toda e qualquer conseqüência legal ligada a todo fato jurídico (DOOYEWEERD, 1955, p. 130).

A concepção clássica da Justiça como *suum cuique tribuere* envolveu desde suas origens tal sentido retributivo, evidenciado na idéia de necessidade inescapável encontrada em Heráclito e Parmênides, nos quais a divina *Diké* impõe limites cósmicos intransponíveis, até aos deuses (DOOYEWEERD, 1955, p. 132, 133).

Dooyeweerd rejeita inequivocamente a idéia de que a retribuição jurídica tenha caráter pecaminoso, contrário ao amor cristão, ou pouco altruísta. Ao contrário, é justamente a

---

[4] Assim há um elemento estético, quando falamos em "harmonização", o elemento econômico, na correção do "excesso" (injustiça); há o elemento numérico, na "multiplicidade de interesses", um elemento físico, na idéia de

retribuição que torna possível a realização do altruísmo, ao refrear o altruísmo excessivo (por exemplo no caso de presentes que prejudicam interesses jurídicos) e que possibilita o amor ao próximo.[5]

Como se pode ver, a descrição que Dooyeweerd faz da esfera jurídica e do princípio jurídico central, a *vergelding* ou retribuição, é de caráter puramente formal. Essa formalidade não deve de modo algum, no entanto, ser confundida com uma espécie de positivismo jurídico, pois não envolve ceticismo a respeito do assim chamado "conteúdo moral" da Justiça.

O ponto é que, mesmo havendo uma norma jurídica positiva, distinta da moralidade, não há uma "Justiça essencial", no sentido metafísico que aparece em diversos jusfilósofos, desejosos de se afastar do positivismo jurídico. A Justiça, segundo Dooyeweerd, ocorre nas relações humanas, sendo algo que precisa ser "feito", realizado. Justiça é uma práxis. É claro que isso não nos impede de falar sobre a Justiça abstratamente, pois é possível saber, numa dada situação, o juízo que deve ser realizado, ou a ação que deve ser tomada. Portanto, para o julgamento jurídico é necessário algo mais do que a norma jurídica; é necessário um contexto humano que nos forneça uma noção positiva de Justiça.

4.2.Contra a Autonomia Religiosa do Direito

Embora seja possível isolar cientificamente uma esfera da realidade, não é possível compreendê-la sem considerá-la como parte de uma totalidade cósmica de sentido. Nas situações jurídicas concretas, não temos questões "puramente jurídicas", mas questões humanas. É esse contexto que fornece "conteúdo" para a norma jurídica "formal" (para usar a linguagem metafísica).

Isso introduz, naturalmente, o problema da particularidade e do condicionamento cultural na consideração do contexto humano. Dooyeweerd admitiu que a percepção dessas normas é, de fato, condicionada pela situação dos povos. Diferentemente, no entanto, dos relativistas, que tendem a absolutizar o condicionamento histórico, Dooyeweerd indicou o ponto de referência último do juízo jurídico na religião, indo muito além de todos eles na superação do racionalismo. E aqui entra a rejeição reformacional ao ceticismo jurídico: Os "valores" ou "padrões de proporcionalidade" capazes de orientar o julgamento jurídico não

---

causa e efeito jurídico, etc (DOOYEWEERD, 1955, p. 135). Muitos erros na definição da norma jurídica estariam ligados à ênfase desequilibrada em uma das analogias próprias da esfera jurídica.

são meramente arbitrários; o conteúdo positivo para a norma da esfera jurídica é dado por uma visão-de-totalidade social, que por sua vez se enraíza numa cosmovisão determinada, e nem mesmo o positivismo jurídico pode escapar dessa condição. Uma visão-de-totalidade social é uma visão sobre a natureza humana e sobre a estrutura da sociedade, incluindo não só o lugar do político, mas também do ético, do religioso, do econômico, etc. Diferentes cosmovisões nos conduzirão a diferentes conceitos positivos de Justiça, afetando o julgamento jurídico até mesmo em pequenos detalhes. Uma vez que, como vimos, os elementos centrais de uma cosmovisão são religiosos, *a filosofia política reformacional nega com isso a existência de uma autonomia religiosa do direito e da política*.[6]

4.3.A Idéia Reformacional de Justiça

Segue-se que um conceito positivo de Justiça pode, sem qualquer prejuízo da racionalidade – embora, talvez, da ortodoxia acadêmica – ser construído legitimamente a partir da idéia cosmonômica teísta, explicitada no calvinismo como a soberania de Deus sobre a sua Criação, por meio de sua vontade soberana. Essa idéia fornece uma visão-de-totalidade social que afirma a existência de uma base ontológica por trás da diversidade de indivíduos, instituições e relacionamentos sociais – a *cosmonomia*. Discutindo a idéia de Justiça sob um ponto de vista Dooyeweerdiano, o filósofo político reformado Paul Marshall identifica essa base ontológica como a "ordem de justiça" ensinada nas Escrituras:

> *"De um modo geral, o significado da justiça ensinado nas Escrituras é o de que há uma ordem de relações corretas (right relations) entre Deus, as pessoas e as coisas. Esta é uma ordem de justiça. Padrões de relacionamento que se conformam a esta ordem são justos [...] Obviamente esta compreensão de justiça imediatamente levanta a questão sobre o que é devido às diferentes criaturas no mundo de Deus. [...] Uma resposta cristã [...] deve ser em termos do lugar de cada um na criação de Deus." (MARSHALL, 1984, p. 55)*

A *Ordo Creationis* é portanto a base de um conceito teísta positivo de justiça. E como a lei de Deus para a criação estabelece esferas diferenciadas de vida, cada uma com seu próprio ethos, sua própria normatividade, somos levados a um conceito pluralista e complexo de Justiça. Opondo-se à interpretação liberal que entende a administração da justiça como a

---

[5] Dooyeweerd discute extensamente a natureza da esfera moral, sua relação com o amor como princípio religioso, e com a esfera jurídica (DOOYEWEERD, 1955, p. 141-163).

[6] Por essa razão, Dooyeweerd concordava que a instituição política era estruturalmente diferenciada das instituições religiosas, mas destacava que isso nada tem a ver com a idéia liberal de separação entre Igreja e Estado, que é uma concepção irreal e insuficientemente pluralista (SKILLEN, 1996, p. 95).

realização dos direitos individuais, ou a concepção coletivista que identifica a justiça com a igualdade, a teoria reformacional procura honrar a diversidade estrutural da sociedade, reconhecendo a pluralidade de comunidades:

> *A insistência neo-Calvinista é que cada um dos tipos de corpo social mencionados merece reconhecimento em seus próprios termos, e que cada um contém seu próprio domínio único de direitos, deveres e autoridades – a sua própria "esfera de justiça", para usar a frase de Michael Walzer, ou a sua própria "esfera de soberania", para invocar Abraham Kuyper". (CHAPLIN, 2004, p. 3)*

4.4.Justiça e Direitos

A teoria Dooyeweerdiana dos direitos envolve pelo menos três aspectos: o direito do homem como tal, as esferas de soberania jurídica na sociedade, e o direito positivo, empiricamente desenvolvido.

Como o Dr. Johathan Chaplin, o Dr. Marshall observou que Dooyeweerd usou o termo "direitos" como uma expressão equivalente a "esferas de soberania" (*sphere sovereignty*). A soberania em uma esfera seria exatamente o direito de se desenvolver, naquela esfera, de um modo próprio. Assim, o que outras pessoas discutem como *direito*, Dooyeweerd discute como *esfera de soberania jurídica* (MARSHALL, 1985, p. 126).

Esferas de soberania não seriam, exatamente, imperativos morais, ou éticos, aos quais os homens deveriam obedecer, como no jusnaturalismo, nem construções arbitrárias do poder do legislador, nem produtos particulares da evolução cultural de um povo, como no historicismo jurídico ou em Michael Walzer. Embora os elementos morais, políticos e culturais tenham importante papel na positivação das normas e na constituição histórica das esferas de soberania, há um fundamento ontológico que guia este processo. A teoria das esferas de soberania é uma declaração sobre como as coisas realmente são, revelando a estrutura do cosmo e da sociedade (MARSHALL, 1985, p. 127).

A primeira esfera de soberania jurídica que vamos tratar é a do *indivíduo*. Dooyeweerd teceu elogios à noção de "direitos do homem" desenvolvida durante a Revolução Francesa (1798). Apesar de suas fortes críticas ao antropocentrismo da revolução, ele admitiu que ela criou espaço para "[...] o reconhecimento dos direitos do homem como tal, independentemente da membresia de uma pessoa em comunidades particulares, como ligações de raça, nação, família ou igreja." (DOOYEWEERD, 1979, p. 186). Aparentemente, aqui, Dooyeweerd admite a existência de uma *esfera de soberania individual*, ligada à natureza própria do homem. Considerando que, na antropologia filosófica de Dooyeweerd, a

singularidade do homem reside na imago Dei e em sua existência como sujeito em todas as esferas da realidade, poderíamos seguramente dizer que a esfera de soberania individual do homem, isto é, o direito do homem *como tal*, seria (1) o direito de *expressar sua substância religiosa* por meio (2) da realização do *chamado divino* para cada esfera da vida, (3) a partir do *suprimento de todas as condições básicas* necessárias para essa realização. Biblicamente falando, esse "direito fundamental" estaria implícito no mandato cultural, nos dois primeiros capítulos de Gênesis, onde o homem recebe a função de vice-gerente da Criação para expressar nela a imagem divina por meio de sua vida e ação cultural. A partir desse direito fundamental poderíamos explicitar uma série de "direitos humanos" individuais correspondentes a cada uma das esferas de soberania.[7]

A despeito de seu reconhecimento de uma esfera de soberania individual, Dooyeweerd não pode ser classificado juntamente com outros liberais, como se ensinasse uma espécie de contratualismo, fundando as leis mera vontade humana. Para ele as esferas sociais não são menos importantes que a esfera individual; pelo contrário, nelas o mesmo homem está presente como coletividade, e as comunidades humanas não são menos humanas que os indivíduos. Temos, portanto, *esferas de soberania social*.

Como já vimos anteriormente, ele acreditava que o cosmo e a sociedade se estruturam a partir de esferas de soberania que não podem ser ignoradas. Assim, por exemplo, o Estado pode tentar, durante algum tempo, suprimir uma igreja, a ciência, ou a liberdade econômica. Mas esse esforço finalmente redundará em fracasso, pois cada esfera é ontologicamente soberana, e nenhum decreto pode mudar isso. Na verdade, o Estado pode regular pela força uma estrutura social pertencente a outra esfera, mas não pode alterar as leis dessa esfera. A diversidade ontológica por trás das estruturas sociais funda o direito de indivíduos, instituições e comunidades como *o direito ontológico de funcionar de forma soberana*, seguindo suas próprias leis internas, sem o controle heterônomo de outras esferas sociais. Estes direitos "fundamentais" estabelecem outras fontes para as leis além do Estado:

> *"É por causa das esferas de soberania que Dooyeweerd enfatizou que o estado não é a única fonte de leis válidas. Verdadeiramente, em seu sentido mais*

[7] O Dr. Nicholas Wolterstorff, de Yale, ele mesmo profundamente influenciado por Dooyeweerd, apresenta uma discussão bastante útil a respeito do que seriam os direitos básicos. Ele identifica quatro tipos principais: direitos à proteção, à liberdade, à participação e ao sustento da vida (sustenance). Estes direitos estariam baseados no dever moral que os seres humanos tem uns em relação aos outros: "Rights are grounded in responsabilities." (WOLTERSTORFF, 1983, p. 83). Ao basear, ao menos em parte, os direitos nesse dever moral, Wolterstorff segue na mesma direção de Dooyeweerd, ao concordar sobre a necessidade de um direito humano, ligado à natureza do próprio homem. Numa perspectiva reformacional, no entanto, diríamos que, além de um fundamento "moral" para os direitos, temos um fundamento religioso, que consistiria no valor da vida humana como imagem de Deus e no dever religioso-pactual do homem para com Deus e o próximo.

> *preciso, a idéia de esfera de soberania social se refere ao fato de que cada esfera responde por e faz as suas próprias leis [...] a lei do estado, a lei pública, é apenas um tipo de lei. Há muitos corpos legislativos, muitas soberanias na sociedade. Para Dooyeweerd o estado não é a única instituição soberana; ele é soberano apenas em sua própria esfera, como outras instituições e associações são soberanas nas suas." (Marshall, 1985, p. 129).*

Podemos finalmente passar ao direito positivo, que reflete, na linguagem de Dooyeweerd, a positivização das normas divinas para a esfera jurídica. Para o filósofo holandês, a realidade tem um lado de "lei" (*law-side*), ou lado "cosmonômico" e um lado de "entidades", ou de sujeitos (*subject-side*). Os entes criados (*subject-side*) mantém entre si relações de sujeito e objeto. Essas relações sempre se dão sob toda a cosmonomia, mas sempre guiadas ou coordenadas pela norma de uma esfera determinada. Assim, pode haver uma relação entre uma pessoa (sujeito) e um automóvel (objeto). Essa relação envolve a totalidade do sujeito e do objeto, mas pode ser dominantemente jurídica, ou econômica, ou estética, etc.

Assim, em toda relação jurídica, há um elemento universal, dado pela cosmonomia, e um elemento de particularidade, dado pela contingência do lado subjetivo da realidade. Nesse lado subjetivo há as particularidades do sujeito e do objeto. Numa questão judicial, portanto, sempre há o elemento de criatividade humana, na positivização da norma jurídica no interior de uma situação particular. No *subject-side* está o que podemos chamar de direito positivo, ou *direito subjetivo*.[8]

Outro ponto importante, é a natureza relacional da justiça. Os direitos positivos, descritos na lei, se referem sempre a uma dada relação sujeito-objeto. O direito, nesse caso, não depende de alguma qualidade ou característica inata que o sujeito apresenta, mas à relação jurídica, que envolve tanto o sujeito como o objeto. Como destaca Marshall, isso tem importantes implicações:

> *"Direitos existem em contextos políticos e não podem ser compreendidos apenas como caracterísicas de pessoas particulares. Em segundo lugar, isso significa que direitos [...] nunca devem ser considerados como a fonte de normas legais. As normas legais são descobertas no lado de lei da realidade, e essas normas revelam como os direitos podem ser apropriadamente desenvolvidos." (MARSHALL, 1985, p. 133).*

---

[8] Marshall explica a teoria Dooyeweerdiana dos direitos subjetivos como "[...] os interesses justamente (isto é, retributivamente) positivizados de sujeitos determinados em uma relação jurídica sujeito-objeto." (MARSHALL, 1985, P. 137). Mais à frente ele explica que "[...] de acordo com Dooyeweerd, *os direitos por si mesmos não suprem as normas em termos dos quais eles são positivizados*. A especificação dos direitos na lei positiva é sujeita à norma fundamental da justiça e ao princípio das esferas de soberania. Direitos são imputados via uma justa regulação de uma multiplicidade de relações jurídicas sujeito-objeto" (MARSHALL, 1985, p. 139).

Naturalmente, não falamos aqui das esferas de soberania jurídica, que fornecem o conteúdo para o desenvolvimento do direito subjetivo a partir da aplicação do princípio jurídico formal. Nos referimos aos direitos positivos, que são legitimados a partir do reconhecimento das esferas de soberania, mas que não podem ser desenvolvidos sem a consideração das situações concretas. O direito subjetivo não pode ser valorizado acima das normas divinas, dadas na cosmonomia, nem pode ser utilizado para justificar privilégios numa situação em que a sua admissão implicaria em injustiça. O Estado deve proteger os direitos, mas a autoridade e os limites do Estado não derivam dos direitos positivos.

Os direitos subjetivos, ou positivos, têm um fundamento pré-político, ontológico, mas em sua particularidade são juridicamente formados, dependendo de desenvolvimentos históricos e de atos políticos (MARSHALL, 1985, p. 135). Isso evita o perigo de tornar o exercício da justiça como sendo meramente um “cálculo geométrico”, baseado na letra da lei e sem consideração para as situações concretas da realidade.

Um último ponto importante a respeito dos direitos: conforme a ordem da escala modal, nem todas as coisas podem ser objetos jurídicos. Para que alguém tenha um direito a alguma coisa, ela deve ter uma qualificação modal pré-jurídica. Bens moralmente ou pisticamente qualificados não podem ser objetos de direitos jurídicos. Assim, por exemplo, uma criança tem um direito religioso, ontológico, ao amor de seu pai, mas não tem um direito jurídico a isso. Uma igreja não tem direito jurídico ao compromisso de seus membros. Por isso a lei não pode obrigar ninguém a essas coisas (MARSHALL, 1985, p. 135, 136). Além disso, somente objetos que tenham função econômica (escassos) e função cultural objetiva (produtos culturais existentes) põem ser objetos de direito. (MARSHALL, 1985, p. 136).

5. O Poder Político e a Realização da Justiça Social

A partir da perspectiva reformacional, o papel crucial na implementação da justiça pública pertence ao Estado. A sociedade reunida como sociedade política se encarna numa instituição histórica qualificada pela esfera jurídica, como vimos, que tem a responsabilidade de zelar pelo respeito às esferas de soberania jurídica, julgando as relações sujeito-objeto a partir da norma jurídica e das esferas de soberania, e especificando direitos na forma de leis positivas. Além disso o Estado deve garantir que eles sejam respeitados, promovendo a retribuição jurídica por meio de seu poder coercivo. Em termos práticos, isso significa quatro princípios básicos:

5.1.Preservar as Esferas de Soberania Jurídica na Sociedade

Tanto Dooyeweerd como Abraham Kuyper, antes dele, nunca se cansaram de enfatizar que o Estado não pode se tornar um octópode que domina todas as áreas da vida. A primeira tarefa do Estado, na busca pela justiça pública, é reconhecer a base ontológica de todo direito, que são as esferas de soberania jurídica. O único direito do Estado, enquanto forma de associação humana, é implementar a norma de sua esfera – o princípio formal do direito – na harmonização da vida humana. O conteúdo positivo, substancial, para a realização da justiça social só é recebido a partir do reconhecimento dos limites ontológicos da tarefa jurídica e da submissão às deliberações das outras esferas de soberania. A negociação política, a legislação e o judiciário devem respeitar a autonomia da esfera acadêmico-científica, dos cultos religiosos (enquanto cultos), do setor econômico, da arte, da família, etc, garantindo a cada esfera a liberdade para florescer a partir de seu próprio princípio.

Não se pode admitir, portanto, um Estado que tente estabelecer leis para a vida familiar que desconsiderem os aspectos normativos da família. O Estado também não pode, como ocorre atualmente no Brasil, reforçar, no ensino público fundamental, médio e superior, abordagens e conteúdos unilateralmente humanistas, "laicos", supostamente neutros, impedindo a liberdade dos indivíduos e das instituições religiosas de apresentar pontos de vista contrários ao humanismo.[9] De um modo geral, um Estado socialista é incompatível com a teoria reformacional do direito e da política, por ter caráter estatista e coletivista, incapaz de respeitar por princípio as esferas de soberania jurídica.

5.2.Impedir a Tirania de uma Esfera Social sobre as Outras

Se o Estado deve garantir a implementação da justiça pública, isso significa que ele deve zelar pelo respeito a todas as esferas da sociedade. Portanto ele não pode ser simplesmente um "Estado mínimo", como nas teorias liberais clássicas. Se uma instituição ou esfera social adquire poder cultural e começa a converter os bens das outras esferas nos seus próprios, ou impõe as suas normas a outras esferas sociais, o Estado precisa intervir e colocar limites.

---

[9] Como corretamente observa Koyzis, o papel central na educação pertence aos pais, não cabendo ao Estado a determinação da orientação espiritual que os filhos devem receber. A educação "laica", do ensino público é nada menos que um sistema de dominação e controle ideológico humanista (KOYZIS, 2003, p. 252-258).

Assim, por exemplo, o Estado precisa intervir quando um culto religioso se torna totalista e pretende submeter a justiça, a economia, a arte e a ciência ao poder eclesiástico, como ocorreu, por exemplo, na Idade Média, com a Igreja Católica. Atualmente, há uma situação na qual boa parte da injustiça social se deve ao setor econômico. A acumulação excessiva de capitais e a má distribuição de renda, além do sucateamento da família e da capitalização de muitas igrejas são sinais evidentes de que a esfera econômica se arvorou em dominador da sociedade. A tirania do mercado tem sua base na idolatria do capital, e produz a destruição dos pobres. Onde está o Estado?

5.3.Impedir a Injustiça Dentro de uma Esfera de Soberania

Em cada esfera de soberania há autoridades designadas para coordenar a distribuição dos bens daquela esfera e garantir a "justiça" peculiar de cada esfera. A realização do bem próprio de cada esfera está além da competência do Estado.

Para dar alguns exemplos simples: há a "justiça moral"; quando por exemplo, o filho "deve" amor a seus pais. Justiça, aqui, tem sentido analógico, evidentemente; não se trata da justiça "jurídica". Não é possível, portanto que o Estado realize tal qualidade de justiça. Do ponto de vista religioso, vale o mesmo princípio: um membro da comunidade religiosa é excluído por razão de erro doutrinário. O Estado não pode julgar se tal ação é justa ou não "em si mesma", mas apenas se em seu modo de realização os direitos gerais da pessoa foram respeitados. Se, ainda, determinada empresa decide vender pneus ao invés de pára-choques porque seu lucro será aumentado, ou decide aumentar o preço dos pára-choques; trata-se de um julgamento econômico que está além da competência do Estado. Mais do que questões de limites constitucionais, Dooyeweerd as via como questões de princípio que o Estado deveria necessariamente reconhecer.

Há, no entanto, aquilo que pode ser considerado especificamente "público". Os pais podem, por exemplo, escolher em que escola seus filhos devem estudar. Mas não tem soberania absoluta sobre eles; não podem, por exemplo, violar sua integridade emocional. Se isso acontece, o Estado precisa agir e garantir a justiça:

> *"[...] nós podemos dizer que os direitos da criança à integridade física e emocional não derivam da esfera de justiça interna da família, mas do status público das crianças como cidadãos. Assim quando o braço do estado remove uma criança de uma família abusiva, ele não está interferindo nos direitos internos da família – nenhuma família tem o direito de abusar de seus filhos – mas simplesmente requerendo de seus pais o respeito aos direitos públicos das crianças" (CHAPLIN, 2004, p. 6).*

Portanto, além da liberdade própria de cada esfera, sobre a qual o Estado não tem poder, há os direitos jurídicos que encontram expressão em determinada instituição social. Nesse sentido, o Estado não está invadindo a soberania de outra esfera se pune pais que maltratam filhos, ou se multa empresas que se envolvem em monopólio, ou se acolhem um processo contra o pastor que abusa da fé dos membros da igreja. Ele está antes garantindo a esfera de soberania de indivíduos e de instituições e associações contra a opressão e outros indivíduos e instituições.

Um exemplo presente e, talvez controverso no qual o Estado deveria agir é o direito no interior da esfera científica. O Estado certamente não pode dizer o que é ciência – isso pertence à esfera do saber acadêmico. Mas ele pode impedir que a esfera do saber domine outras esferas (por exemplo, que os cientistas decidam que tipo de pesquisa fere os direitos humanos e que tipo de pesquisa não o faz), ou impedir que a esfera econômica domine a esfera da ciência (subsidiando de forma justa pesquisas que não tenham valor econômico imediato ou que contrariem interesses econômicos).

Finalmente, ele pode e deve impedir que teorias científicas sejam discriminadas pela academia, não por sofrerem de baixa qualidade metodológica, ou de ausência de rigor científico, mas por se basearem em pressupostos filosóficos e religiosos opostos ao *status quo acadêmico*. A campanha de galvanização da opinião pública, feita por cientistas brasileiros como Marcelo Gleiser, ou por periódicos de divulgação científica como a revista *Superinteressante*, contra o criacionismo científico e o movimento do Inteligent Design, não a partir de uma refutação objetiva, mas de rejeição de suas pressuposições filosóficas, tem caráter persecutório e discriminatório, merecendo resposta do Estado para garantir a liberdade intelectual do povo brasileiro.

5.4.E quando o Estado é Injusto?

No caso de um Estado injusto, a resposta é a luta política. O povo deve se organizar e lutar pelo respeito à justiça, e não meramente ao direito positivo. Isso significa defender o respeito aos direitos adquiridos, mas pode significar, às vezes, a contestação de um direito, quando ele se torna injusto, ou recebe uma interpretação que conduz à injustiça.

O direito à propriedade, por exemplo, não pode ter caráter final. De um ponto de vista reformacional, as leis podem ser injustas, não meramente quando se contradizem, ou quando não são socialmente úteis, como nas abordagens positivistas e utilitaristas, mas também e principalmente quando são injustas.

Se o Estado mantém-se excessivamente corrupto, ao ponto de inviabilizar a luta política por meios legais, então pode ser necessária a desobediência civil. Assim, os cristãos primitivos rejeitaram o controle do Estado Romano sobre as suas consciências, preferindo morrer a negar a sua fé. Os calvinistas puritanos, na Inglaterra seiscentista, promoveram a revolta armada e tomaram o poder, para instituir uma ordem política justa. Do ponto de vista do pensamento calvinístico, pode ser justo, em certas situações, quebrar a lei e resistir ao Estado, não para negá-lo, mas para auxiliá-lo no cumprimento de sua tarefa. O Estado não é o soberano sobre o homem, mas apenas sobre a esfera jurídica da sociedade, e o calvinista, por sua índole, não se dobrará ao tirano.

5.5.A Necessidade de Defender o Pobre

Gordon Spykman, teólogo e estudioso do pensamento de Dooyeweerd, reconheceu que a noção de "opção preferencial pelos pobres", elemento central da teologia latino-americana da libertação, expressa de modo exato a ordem divina para o Estado. Ele mostra que nas Escrituras e em Calvino há uma nítida conexão entre a implementação da justiça e a defesa do pobre (SPYKMAN, 1989, P. 86-89). Isso se dá porque a transgressão das esferas de soberania sempre se dá pela ação de um indivíduo, instituição ou comunidade humana que detém maior poder. Por essa razão, a melhor forma de garantir a justiça pública é simplesmente procurar na sociedade indícios de opressão, em qualquer nível. E desde que, como vimos, os direitos subjetivos sempre estão ligados a objetos escassos, o aspecto econômico tem importância crucial.

De acordo com Dooyeweerd, o núcleo da esfera econômica é a mordomia. Isso significa que a acumulação de capitais não pode ser um fim em si mesma; ela deve implicar em redistribuição da renda para aumentar a qualidade de vida de toda a sociedade. A riqueza e a propriedade são legítimas, mas tem uma destinação social, em última instância, e o Estado precisa criar meios para garantir essa destinação.

De todo modo, não podemos pensar que a "justiça social" pode ser obtida meramente pela redistribuição da renda. Quando, por exemplo, a Dr. Sônia Felipe, uma defensora do pensamento de John Rawls, afirma que "Propor e empregar um modelo justo para distribuir os bens vem a ser a tarefa política por excelência, inquestionável e interminável em uma sociedade democrática" (FELIPE, 2001, p. 134), devemos levantar uma objeção: depende do que queremos dizer com "bens". Desde que se admita a pluralidade dos bens sociais, e a inacessibilidade de certos bens ao poder regulador do Estado, poderemos concordar com ela.

Nesse aspecto, a teoria de Dooyeweerd se aproxima bastante da teoria das “Esferas de Justiça” de Michael Walzer, com seu conceito de “igualdade complexa”.

6. Considerações Finais

De acordo com o pensamento de Dooyeweerd, não há contradição entre “poder” e “justiça”. A contradição ocorre apenas quando uma concepção inadequada de justiça é produzida, ou quando a realidade da Justiça é negada, ou quando o conceito de Poder é constituído a partir de um modelo ou experiência tirânica do poder.

Para que haja, na vida social de um povo, uma coerência substancial de poder e Justiça, é necessário combater a tirania e a heteronomia, identificando com clareza os limites do poder do Estado e reconhecendo a soberania jurídica de cada esfera da criação e da sociedade. Para isso, obviamente, será necessário abandonar as teorias coletivistas do Estado, bem como todas as formas de contratualismo, uma vez que elas dissolvem a soberania das esferas sociais nos direitos individuais ou no “bem coletivo”, e padecem do reconhecimento de uma única fonte para as leis – a soberania do Estado.

Em Dooyeweerd a realização da justiça social passa, então, necessariamente, pelo pluralismo social – o pluralismo confessional e o pluralismo institucional e associativo. Passa assim por uma superação das ideologias coletivistas e individualistas, do dogma da autonomia religiosa do direito, e pelo predomínio de uma cosmovisão teística no interior do pensamento e da prática política.

Referências Bibliográficas

CHAPLIN, Jonathan. *Defining "Public Justice" in a Pluralistic Society: Probing a Key Neo-Calvinist Insight*. Pro Rege, March 2004, p. 1-11.

DOOYEWEERD, Herman. *A New Critique of Theoretical Thought, Vol II: The General Theory of the Modal Spheres*. Philadelphia: Presbiterian and Reformed, 1955.

_____ *A Christian Theory of Social Institutions*. La Jolla: The Herman Dooyeweerd Foundation, 1986.

_____ *The Christian Idea of the State*. Nutley: The Craig Press, 1978.

_____ *Roots of Western Culture: Pagan, Secular and Christian Options*. Toronto; Wedge, 1979.

FELIPE, Sônia T. Rawls: Uma Teoria Ético-Política da Justiça. Em: OLIVEIRA, Manfredo A. (org), *Correntes Fundamentais da Ética Contemporânea*. Petrópolis: Vozes, 2001, 133-162.

KOYZIS, David T. *Political Visions & Illusions. A Survey & Christian Critique of Contemporary Ideologies*. Downers Grove: InterVarsity Press, 2003.

____ Introductory Essay to Herman Dooyeweerd´s Political Thought. Disponível no endereço: http://www.redeemer.on.ca/academics/polisci/Dooyeweerd_intro.html, em 07/10/2005.

KUYPER, Abraham. *Calvinismo*. Cambuci: Cultura Cristã, 2002.

MARSHALL, Paul. Dooyeweerd´s Empirical Theory of Rights. Em: McINTIRE, C. T. *The Legacy of Herman Dooyeweerd: Reflections on Critical Philosophy in the Christian Tradition*. Boston: University Press of America, 1985, p. 119-142.

MARSHALL, Paul. *Thine is the Kingdom: A Biblical Perspective on the Nature of Government and Politics Today*. Grand Rapids: Eerdmans, 1984.

SEERVELD, Calvin G. Dooyeweerd´s Legacy for Aesthetics: Modal Law Theory. Em: McINTIRE, C. T. *The Legacy of Herman Dooyeweerd: Reflections on Critical Philosophy in the Christian Tradition*. Boston: University Press of America, 1985, p. 41-80.

SKILLEN, James W. *From Covenant of Grace to Equitable Public Pluralism: The Dutch Calvinist Contribution*. Calvin Theological Journal, 31, no 1, April 1996, p. 67-96.

SPYKMAN, Gordon J. The Principled Pluralist Position. Em: SMITH, Gary Scott, *God and Politics: Four Views on the Reformation of Civil Government*. Phillipsburg: Presbiterian and Reformed, 1989, p. 98.

TEIXEIRA, Antônio Braz. *Sentido e Valor do Direito: Introdução à Filosofia Jurídica*. 2a edição. S/l. Imprensa Nacional/Casa da Moeda. Estudos Gerais: Série Universitária, 2000.

WITTE, John, Introduction. Em: DOOYEWEERD, Herman. *A Christian Theory of Social Institutions*. La Jolla: The Herman Dooyeweerd Foundation, 1986, p. 11-30.

WOLTERSTORFF, Nicholas. *Until Justice and Peace Embrace*. The Kuyper Lectures for 1981 delivered at The Free University of Amsterdam. Grand Rapids: Eerdmans, 1983.